



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Recurso nº : 146.530
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1989
Recorrente : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.902

EXCESSO DE RETIRADAS - DIRETORES - EMPREGADOS - Nos casos de diretor ou administrador que, seja, concomitantemente, empregado de empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração, como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, estão sujeitos no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei para remuneração dos sócios, diretores e administradores titulares de empresas individuais.

ESTORNO DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL CONSTITUÍDA E ADICIONADA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Somente é cabível a exclusão, na apuração do lucro real do exercício, dos resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido, mas que não deveriam ser computados no lucro real, tratando de exclusão relativa a estorno de provisão indedutível constituída e adicionada ao LALUR do exercício anterior e, desde que, esteja plenamente comprovado ter sido ela constituída indevidamente.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A rescisão contratual antes do término do prazo previsto nos contratos de arrendamento mercantil, conjugada com a aquisição antecipada dos bens, a teor das determinações contidas na Lei 6.099/74 e Resolução 980/84 permitem descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil e caracteriza-lo como contrato de compra e venda.

JUROS DE MORA - TRD - A Taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, com a vigência da Lei nº 8.218 de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL) - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

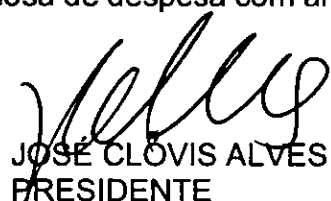


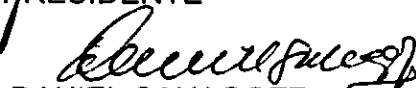
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que excluía a glosa de despesa excesso de retirada e Eduardo da Rocha Schmidt, Irineu Bianchi e Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que afastavam a glosa de despesa com arrendamento mercantil.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e WILSON FERNANDES GUIMARÃES. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

Recurso nº : 146.530
Recorrente : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 28/10/1992 (fls. 92/93), relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de 208.623,07 UFIR's (duzentos e oito mil, seiscentos e vinte e três Ufirs e sete centésimos), neles incluídos multa e juros de mora calculados até 27/10/1992.

Ao fiscalizar a empresa atuada, ora recorrente, a autoridade fiscal constatou (Termo de Verificação Fiscal de fls. 84/87) que:

1. No exercício financeiro em 1989, ano-base de 1988, o contribuinte em questão não preencheu o quadro 06 de sua Declaração de Rendimentos IRPJ, que se refere à discriminação das remunerações atribuídas a dirigentes e conselhos de administração e fiscal. Entretanto, analisando os informes de rendimentos pagos, em conformidade com as atribuições exercidas, verifiquei que as pessoas físicas relacionadas neste Termo exercem atribuições de Direção e Administração, como também praticam atos de gerência em nome do contribuinte.

2. O excesso de retiradas em relação aos limites individuais, compreendendo os cinco diretores, perfaz a quantia de CZ\$ 40.432.588,00. Ao não considerar essa quantia como excesso de retirada, o contribuinte infringiu o artigo 236 do RIR/80;

3. No exercício financeiro de 1989, ano-base 1988, o contribuinte deduziu de sua Declaração de Rendimentos de IRPJ, do lucro real a quantia de 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados) e 500, 95 OTNs, a título de operações de caráter artístico. Tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

despesas serão glosadas, tendo em vista que o procedimento adotado pelo contribuinte foi realizado em desacordo com o estabelecido pelo artigo 242, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda;

4. No exercício financeiro de 1989, ano base de 1988, o contribuinte deduziu do lucro real de sua declaração de rendimentos, a quantia de CZ\$ 285.704.417,73 relativa a provisão de IOF, juros a pagar sobre importação, provisão para previdência privada e provisão para correção monetária IR/86. Considerando que não existe suporte legal para tal procedimento, a exclusão ao lucro real será feita com base nos artigos 220, 388, inciso I, c/c com o artigo 157, parágrafo 1º do RIR/80

5. O Contribuinte celebrou com a empresa Multiplic Leasing Arrendamento Mercantil Ltda., os contratos 1326/87, 1314/87, 1440/88 e 1961/88, para arrendamento mercantil de 4 caminhonetes de carga chevrolet, um caminhão tanque, seis tanques oxigênicos em aço inoxidável. Entretanto, por sua própria iniciativa, o contribuinte rescindiu os referidos contratos adquirindo os referidos bens, sendo que as prestações pagas até a data de rescisão dos contratos foram contabilizadas como despesas de arrendamento mercantil;

6. Tal procedimento está em desacordo com a legislação já que representa, na verdade, contrato de compra e venda.

Em 28/10/1992, foi lavrado o auto de infração apurando as seguintes irregularidades:

- *1. Excesso de retiradas de Diretores e Administradores não oferecida a tributação, no valor total de CZ\$ 40.432.588,00.*
- 2. Exclusão indevida do Lucro Real da quantia de CZ\$10.000.000,00, e também da dedução indevida do imposto a pagar da quantia de 500,95 OTN a título de operações de caráter artístico.*
- 3. Exclusão indevida do lucro real a título de provisões para IOF, previdência privada, juros a pagar sobre importação e correção monetária do IR/86, totalizando CZ\$ 285.704.417,73.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

4. Celebração e rescisão de contratos de arrendamento mercantil, em desacordo com a legislação vigente, caracterizando simples operação de compra e venda de bem integrante do Ativo Permanente, sendo em consequência glosadas as prestações pagas no ano base pelos referidos contratos, as quais foram deduzidas do lucro operacional pelo contribuinte, a título de despesas com arrendamento mercantil, perfazendo o total de CZ\$ 33.474.435,70."

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 96 a 123) ao auto de Infração alegando, em síntese, que:

a) Preliminarmente, devem ser afastados os juros de mora, previstos no artigo 9º da Lei 8.177/91 e artigos 3º, inciso I, 30 e 37 da Lei 8.218/91 e artigos 54, parágrafo 1º, 2º, do artigo 58, parágrafo único da Lei 8.383/91, ao valor lançado, que se refere ao ano-base de 1988, exercício financeiro 1989, já que não fixados em lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador;

Do Mérito

b) Muito embora as pessoas físicas arroladas pela D. Fiscalização, pratiquem alguns atos que impliquem assunção de responsabilidade em nome da empresa, estas não têm quaisquer poderes de mando estipulados no Contrato Social, sendo que os atos praticados o são por procuração conferida pelo Gerente Delegado da empresa. São empregados, com carteira assinada e subordinados aos Gerentes e Sócios; e

c) A aplicação do artigo 236 do Regulamento do Imposto de Renda não pode levar ao paradoxo de impedir a dedutibilidade de despesas, que realmente contribuem para a formação dos resultados da sociedade, como o pagamento de um funcionário altamente qualificado, empregado de uma empresa de porte internacional, como é o caso das pessoas indicadas na peça fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

d) Não foi possível compreender os dispositivos invocados pela autuante para glosar os valores da Lei Sarney. Se a empresa beneficiária Antoninha Linhares – Escritório de Arte se encontrava devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de natureza cultural, se o valor da operação não se enquadrava no limite a partir do qual caberia impugnante o dever de proceder a previa comunicação do incentivo, se não há provas de que a empresa beneficiária deixou de cumprir com suas obrigações, improcede o lançamento;

e) As exclusões decorrentes das provisões para IOF, previdência privada, juros a pagar sobre importação e correção monetária do IR/86 decorreram de constituição de provisões no ano-base de 1987, provisões essas, criadas apenas para efeitos comerciais, em atenção princípio do conservadorismo, cujos valores, por não serem dedutíveis, foram adicionados ao lucro real relativo ao mesmo ano base por intermédio de adições no LALUR. No período de 1988, tais valores foram estornados da conta de provisões, sendo, portanto, acrescidos ao lucro líquido do mesmo período, o que obrigou a impugnante a fazer o ajuste no lucro real, dos valores corrigidos monetariamente, por intermédio das exclusões no LALUR, rejeitadas pela D. Fiscalização, apenas para evitar o duplo pagamento do imposto de renda sobre os mesmos valores, bem como eliminar os efeitos da inflação que seriam neutralizados, no próprio lucro líquido do ano de 1988, caso tais valores tivessem constado do patrimônio líquido no ano-base de 1987.

f) Os contratos de leasing foram estipulados nos prazos estabelecidos pela legislação não apresentando qualquer irregularidade. Ainda que se tivesse estabelecido um prazo inferior de depreciação de bens este deveria implicar na glosa dos valores de depreciação, jamais na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; e

g) A Lei 6099/74 somente autoriza a descaracterização das operações de arrendamento mercantil, nas hipóteses por ela estabelecidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

Requeru diligência e a juntada de documentos para a comprovação dos fatos.

Em 15/12/2000 foi anexado aos autos o Processo 10880.075056/92-50, originado pelo lançamento da Contribuição Social, no montante de 41.724,58 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e quatro Ufr's e cinquenta e oito centavos) com base no mesmo fato gerador.

Em 28/03/2003, a 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementas do Acórdão n.º 3.370, abaixo transcrita:

"PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Com base no disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se desnecessário o pedido de diligência e perícia em face de os elementos dos autos serem suficientes para a formação da convicção sobre a matéria.

EXCESSO DE RETIRADAS. DIREITORES EMPREGADOS.

Nos casos de diretor ou administrador que seja, concomitantemente, empregado da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição no trabalho assalariado, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei para a remuneração dos sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais.

PATROCÍNIO DE OPERAÇÃO DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO (LEI SARNEY).

Os valores pagos a título de patrocínio de caráter cultural e artístico podem ser deduzidos como despesa operacional, na apuração do lucro líquido do exercício, com concomitante dedução direta, do imposto a pagar, do valor resultante da aplicação da alíquota do IRPJ sobre 80% do patrocínio pago.

ESTORNO DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL CONSTITUÍDA E ADICIONADA DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

Somente é cabível a exclusão, na apuração do lucro real do exercício, dos resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido, mas que não deveriam ser computados no lucro real; tratando-se de exclusão relativa a estorno de provisão indedutível constituída e adicionada ao LALUR do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

exercício anterior, deve estar plenamente comprovado ter sido ela constituída indevidamente.

ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO E RESCISÃO DO CONTRATO.

Caracterizam-se como compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no art. 235 e parágrafos do RIR de 1980, os contratos que, embora se revistam da forma de arrendamento mercantil, pactuem valor residual irrisório e tenham sido rescindidos para que a arrendatária exercesse antecipadamente a opção de compra dos bens alegadamente arrendados.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Conforme determinação contida na IN SRF nº 32, de 1997, com base na autorização prevista do Decreto nº 2194 de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

CSLL DO PERÍODO-BASE DE 1988.

Exonera-se o lançamento relativo ao resultado apurado no período base encerrado em 31/12/88, em face do disposto na Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, art. 17, I, da Medida Provisória nº 1110, de 1995 e suas reedições ...

Lançamento procedente em Parte."

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

1. Muito embora as pessoas físicas arroladas pela D. Fiscalização, pratiquem alguns atos que impliquem assunção de responsabilidade em nome da empresa, não tem quaisquer poderes de mando estipulados no Contrato Social, sendo que os atos praticados o são por procuração conferida pelo Gerente Delegado da empresa. São empregados, com carteira assinada e subordinados aos Gerentes e Sócios. Essas pessoas recebem salários e não pró-labore;

2. As pessoas indicadas do auto de infração não se encaixam no conceito de Administradores estabelecidos na IN 2/69;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

3. Os atos de decisão praticados por essas pessoas não retiravam de sua função a subordinação jurídica que mantinham em relação ao Gerente Delegado e sócios da Recorrente, sendo certo que agiam por procuração;

4. A aplicação do artigo 236 não poderia levar ao paradoxo de impedir a dedutibilidade de despesas, que realmente contribuíram para a formação dos resultados da sociedade, como o pagamento de funcionários altamente qualificados, empregados de uma empresa de grande porte, como era o caso das pessoas indicadas na peça fiscal;

5. Os salários dos empregados mencionados no Auto de Infração não estão sujeitos ao limite estabelecido no artigo 236 do RIR de 1980.

6. As provisões relativas a IOF, juros sobre importações e previdência privada foram realizadas segundo os termos da legislação em vigor. As provisões são expectativas de perdas dos ativos ou estimativas de valores a desembolsar que, apesar de não efetivadas, derivam de fatos geradores contábeis, isto é, dizem respeito a perdas economicamente incorridas. As provisões apontadas foram realizadas porque decorrentes de fatos ou situações ocorridos em 1987 e que poderiam gerar despesas no futuro. Com isso, o lucro contábil foi diminuído, no valor da provisão e compensado com a adição do lucro real no LALUR.

7. Com relação aos contratos de leasing, a sua descaracterização em decorrência do valor residual apurado não procede, por se basear em jurisprudência ultrapassada e em súmula já revogada do STJ (súmula 269), bem como porque não existe qualquer restrição na legislação em vigor a respeito do percentual aplicado.

8. A rescisão antecipada do contrato de leasing não está contida entre uma das hipóteses da Lei 6.099/74. A Circular do Banco Central não encontra embasamento legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

9. As argumentações apresentadas estão em consonância com a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

10. Com relação à aplicação dos juros calculados com base na TRD, tratando-se de fato gerador ocorrido em 31.12.1989, encontrava-se em vigor o artigo 2º do Decreto-Lei 1736/79, que dispunha ser de 1% o valor dos juros de mora devidos em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Esse dispositivo legal foi repetido pelo artigo 726 do RIR 80

À fls. 463/464 acosta Arrolamento de Bens efetivado pela Repartição de origem que encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 467.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

DO EXCESSO DE RETIRADAS

Alega a recorrente que, as pessoas indicadas no auto de infração tratam-se de empregados contratados, regidos pela CLT, sem poderes de mando para decidir sobre o destino da empresa e que estariam subordinados ao gerente Delegado e aos sócios da empresa.

Alega, ainda, que agiam por procuração e que por serem funcionários altamente qualificados seus salários não poderiam estar subordinados aos limites estabelecidos no artigo 236 do RIR de 1980. Anexou cópia do contrato social e ficha de empregados.

Sem razão, contudo.

O limite individual de dedução da remuneração de sócios, diretores ou administradores está previsto no *caput* do artigo 236 do RIR/80, abaixo transcrito:

"Art. 236. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive os membros do Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

Administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês que corresponder a despesa (Decreto-lei 1089/70, art. 7º)

O limite previsto no artigo 236 do RIR de 1980 foi aumentado para 15 vezes, conforme alteração do art. 29 do Decreto-Lei 2341, de 29 de junho de 1987.

Como se vê e bem observado pela instância *a quo*, as determinações constantes do artigo 236 do RIR/80 alcançam não só a remuneração dos sócios, mas também a remuneração dos administradores e diretores recebidas pelo exercício das atribuições e com poderes que a lei confere ao sócio gerente da pessoa jurídica.

O item 10.1 do Parecer CST no 48/1972, estabelece que *“nos casos de sócio, diretor ou administrador que sejam, concomitantemente empregados da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigentes, seja como retribuição de trabalhos assalariados, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidas pela lei para remuneração dos sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais.”*

Ao contrário do que alega a recorrente, as determinações constantes nesse Parecer Normativo não contrariam a instrução normativa mencionada pela recorrente (IN SRF 2/69), mas apenas regulamenta as disposições atinentes a empregados que exerçam atividades de administração e diretoria.

Nem se diga, que os funcionários indicados no auto de infração não exerciam tais atribuições. Como bem mencionado, o exercício de funções de direção pode ser exemplificado pelos contratos de arrendamento mercantil firmados pelo Diretor-Presidente Fernando José Guidão de Souza com a Multiplic Leasing S/A (fls. 91/ 149)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

As fichas de registro de empregados do Sr. Fernando José Guidão de Souza (fls. 130) e José Carlos Evangelista Arena (fls. 131) demonstram que eles foram contratados como Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro. Quanto aos funcionários Danilo Silva Costa (fls. 132), Paulo César Mendes Rosa (fls. 134) e José Roberto Indalécio (fls. 136) é possível verificar que, durante o período fiscalizado, estes exerciam os cargos de Diretor Comercial, Diretor Técnico e Diretor de Operações, conforme declarado pela recorrente (fls. 8).

As provas fáticas a respeito da direção da empresa e os argumentos legais acima transcritos determinam a procedência da atuação e, por consequência, improcedência do presente recurso.

DAS EXCLUSÕES DE PROVISÕES PARA IOF, JUROS A PAGAR SOBRE IMPORTAÇÕES, PREVIDÊNCIAS PRIVADAS E CORREÇÃO MONETÁRIA IR DO EXERCÍCIO DE 1987

Como bem observado pela instância *a quo*, em 31/12/87 a interessada constituiu as seguintes provisões, que foram imediatamente adicionadas à página 20-A do LALUR (fls. 07 e 144), por serem indedutíveis na apuração do lucro tributável:

Conta nº 211.0901: provisão para IOF sobre importações (fls. 137)	Cz\$ 4.102.359,95
Conta nº 211.9901: outras provisões/juros sobre importações (fls.138/139)	
.....	Cz\$ 460.603,00
Conta nº 211.9901: outras provisões/previdência privada (fls.138/139).....	Cz\$ 2.544.609,00
Conta nº 211.1001 – provisão para imposto de renda do exercício de 1987, período base de 1986 (fls. 141/142 e 146).....	Cz\$ 24.092.851,94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

Em 31/01/1988, a recorrente transferiu o saldo de Cz\$ 24.092.851, 94 da Conta nº 211.1001 – provisão para Imposto de Renda (fls. 141) para a conta nº 211.1002 provisão para correção monetária do IR/86, tendo o saldo atualizado de Cz\$ 46.695.907, 49 sido estornado em 31/05/1988 (fls. 142/150).

Não obstante, a recorrente tenha apurado uma menor despesa de correção monetária no período base de 1988, em consequência da provisão constituída e adicionada ao LALUR em 31/12/1987, que reduziu o lucro líquido do exercício anterior, conforme alegado em sua impugnação, não há como se admitir a exclusão da provisão para a correção monetária do imposto de renda do exercício de 1987 pelo seu valor atualizado até 31/12/1988, haja vista o que dispõe o artigo 388, II do RIR 80, que dispõe expressamente que somente poderiam ser excluídos os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido, mas que não deveriam ser computadas no lucro real.

Portanto, tendo a interessada incluído no lucro líquido apenas o valor correspondente ao estorno de Cz\$ 46.695.907,49, em 31/05/1988, correspondente ao valor atualizado até 30/05/1988 deve ser admitida a exclusão apenas desse valor, como bem decidido pela instância *a quo*.

Acrescente-se que, também não caberia essa correção monetária até 31/12/88, com base do art. 28 do Decreto-Lei nº 2. 341 e3 1987, haja vista que a provisão adicionada no período base anterior não constituiu valor que devesse ser controlado na parte B do LALUR para ser excluído na determinação do lucro real de período base futuro, pois ela era indedutível tanto no período de 1987 como de 1988.

Quanto às provisões para o IOF, previdência privada e juros a pagar sobre importações, a impugnante limitou-se a argüir que o mesmo procedimento contábil contestado acima foi repetido, devendo ser mantida na glosa do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

DOS CONTRATOS DE LEASING

Entendo que a fixação do valor residual para fins de opção para a aquisição do bem, ao final do contrato, em valor de 1% do bem não descaracteriza a natureza jurídica do arrendamento mercantil.

O prazo do contrato, assim entendido o tempo em que devem ser pagas as contraprestações, de valores lineares, pode ser estabelecido em tempo inferior ao prazo de vida útil estimado do bem arrendado, desde que não seja inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo Banco Central, na regulação dos contratos pertinentes, o que não se verificou no caso em tela.

Assim, a rescisão contratual antes do término do prazo previsto nos contratos de arrendamento mercantil, conjugada com a aquisição antecipada dos bens, a teor das determinações contidas na Lei 6.099/74 e Resolução 980/84 permitem descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil e caracteriza-lo como contrato de compra e venda.

DOS JUROS

Com relação a aplicação dos juros calculados com base na TRD, alega a recorrente que, tratando-se de fato gerador ocorrido em 31.12.1989, encontrava-se em vigor, única e exclusivamente, o artigo 2º do Decreto-Lei 1736/79, que dispunha ser de 1% o valor dos juros de mora devidos em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Esse dispositivo legal foi repetido pelo artigo 726 do RIR 80.

Por essa razão requer a exclusão dos Juros TRD em todo o período e não somente no período de 04/02/91 a 29/07/91, como determinado pela instância *a quo*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.075054/92-24
Acórdão nº : 105-15.902

Não assiste razão a recorrente, já que a taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, com a vigência da Lei nº 8.218 de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vincula.

CONCLUSÃO

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF